

PARECER JURÍDICO Nº 023/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE

Objeto: Registro de preços para futura e eventual locação de sistemas estruturais modulares metálicos (treliças e perfis em alumínio e aço), incluindo transporte, montagem, assistência técnica e desmontagem, para atendimento de eventos institucionais do Município.

Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços

Processo Administrativo nº: 023/2026

Pregão Eletrônico nº: 02/2026

PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 223/2024. LOCAÇÃO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS MODULARES METÁLICOS PARA EVENTOS. AMPLA CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. ORÇAMENTO SIGILOSO COM FUNDAMENTO NO ART. 24. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA COM REGISTRO NO CREA E ART. CONTRADIÇÃO QUANTO AO TRATAMENTO FAVORECIDO A ME/EPP ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES NA DESCRIÇÃO DOS ITENS. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 02/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 023/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a futura e eventual locação de sistemas estruturais modulares metálicos, compostos por treliças e perfis em alumínio e aço, com os correspondentes serviços de transporte, montagem, assistência técnica durante o evento e desmontagem, destinados às demandas de eventos institucionais do Município.

Conforme o edital e seu Anexo I - Termo de Referência, a contratação será firmada por meio de Sistema de Registro de Preços, com Ata de validade de 12 (doze) meses, sendo admitida a adesão (carona) nos termos da regulamentação aplicável, e contemplando 6 (seis) itens distintos, quantitativos totais expressivos em metros lineares e metros quadrados, com solicitações formais sob demanda durante a vigência da Ata.

A sessão pública foi designada para 06 de março de 2026, às 09h00 (horário de Brasília), no provedor Licitanet (<https://licitanet.com.br/>). O custo estimado da contratação foi mantido em caráter sigiloso, com fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros documentos, o edital e seus anexos, o Termo de Referência com a especificação dos itens, quantitativos, requisitos da contratação, exigências de habilitação, critérios de medição e pagamento, adequação orçamentária e disposições contratuais, bem como referência à minuta da Ata de Registro de Preços e à minuta de contrato.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade do edital, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não compete a este parecer substituir a análise técnica das especificações dos sistemas estruturais, o dimensionamento dos quantitativos, a definição do estudo de mercado, a fixação dos preços máximos, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade, matérias afetas às áreas competentes e à autoridade administrativa.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento da modalidade e do registro de preços

A Lei nº 14.133/2021, no art. 6º, XLI, define o pregão como modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. O art. 82 da mesma Lei admite o Sistema de Registro de Preços para contratações futuras e eventuais, mediante critérios objetivos de inclusão e seleção.

O Termo de Referência classifica o objeto como bem comum (item 1.5) e fundamenta a adoção do SRP no art. 3º, incisos I, II e V, do Decreto Federal nº 11.462/2023, em razão da imprevisibilidade dos quantitativos e da necessidade de contratações sob demanda. Considerando que o objeto envolve responsabilidade estrutural e habilitação técnica de engenharia, recomenda-se que os autos contemplem manifestação técnica fundamentada quanto à classificação do objeto como serviço comum, em consonância com o art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a hipótese de serviço de engenharia stricto sensu.

2.2. Da fundamentação legal e da regulamentação aplicável

O preâmbulo invoca a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.462/2023, o Decreto Municipal nº 223/2024, o Decreto Municipal nº 258-A/2024 (tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte), a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.078/1990. Trata-se de base normativa adequada.

Tratando-se de licitação municipal, a regulamentação primária do Sistema de Registro de Preços é a constante do Decreto Municipal nº 223/2024. As remissões ao Decreto Federal nº 11.462/2023, em diversos dispositivos do edital e do Termo de Referência, devem ser harmonizadas com a norma local, esclarecendo, em especial, o regime de adesão (carona) à Ata e as hipóteses de alteração e revisão dos preços registrados, conforme a regulamentação municipal aplicável.

2.3. Do tipo de licitação e do modo de disputa

O critério de julgamento adotado é o de menor preço por item (art. 33 da Lei nº 14.133/2021), compatível com a estrutura do objeto, dividido em 6 (seis) itens com unidades de medida distintas. O modo de disputa é o aberto (art. 23 do Decreto Federal nº 11.462/2023; art. 56 da Lei nº 14.133/2021), com duração inicial de 10 (dez) minutos e prorrogação automática por 2 (dois) minutos diante de lances ofertados nos últimos 2 minutos. O lance mínimo entre lances é fixado em R\$ 0,01.

O prazo de validade da proposta é de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. A fase de habilitação sucede as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, na forma do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Tais opções encontram amparo na Lei e estão claramente expostas no edital.

2.4. Do orçamento sigiloso

O custo estimado foi mantido em caráter sigiloso, com fundamento no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sendo previsto seu desvelamento imediatamente após o julgamento das propostas. A opção pelo sigilo é discricionária da Administração, fundamentada na busca da proposta mais vantajosa, e está adequadamente justificada nos autos. Recomenda-se que a memória de cálculo, a pesquisa de mercado e os preços máximos por item permaneçam regularmente documentados nos autos, à disposição do controle interno, externo e dos órgãos competentes.

2.5. Das condições de participação e do tratamento favorecido a ME/EPP

Identificou-se contradição interna no edital quanto ao tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. O preâmbulo do edital assegura o tratamento favorecido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 258-A/2024, e o item 7.21 e seguintes preveem o sistema de empate ficto e a possibilidade de oferta final pela ME/EPP melhor classificada. Em sentido contrário, o Termo de Referência, nos itens 1.3 e 1.4, afasta a aplicação do tratamento diferenciado com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, ao argumento de que a natureza técnica e operacional do objeto torna a medida não vantajosa para a Administração.

Há, portanto, contradição entre o corpo do edital e o Termo de Referência. A escolha pelo afastamento do tratamento favorecido depende de motivação específica e demonstrada, devendo a Administração optar por uma das duas posições: ou se preserva o tratamento favorecido na forma da LC nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 258-A/2024, harmonizando a redação do edital com essa diretriz; ou se afasta o tratamento, com base no art. 49, III, da LC nº 123/2006, devendo, nesse caso, ser ajustadas todas as cláusulas do edital que aludem aos benefícios, sob pena de incompatibilidade interna do instrumento convocatório.

2.6. Da habilitação

O edital exige a habilitação jurídica nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contemplando empresário individual, MEI, sociedade limitada unipessoal, EIRELI, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade cooperativa e sociedade estrangeira. A habilitação fiscal, social e trabalhista contempla as certidões federal, estadual, municipal, FGTS e CNDT, com a observância da prerrogativa das ME/EPP de regularização posterior à fase de habilitação, na forma da LC nº 123/2006 e do Decreto Municipal nº 258-A/2024.

A habilitação econômico-financeira exige certidão negativa de falência, balanço patrimonial dos últimos 2 (dois) exercícios e índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00, em consonância com o art. 69, II e III, da Lei nº 14.133/2021. As exigências mostram-se proporcionais e usualmente admitidas, devendo ser mantida a coerência com o valor estimado de cada item, evitando-se restrição indevida à competitividade.

A habilitação técnica exige (i) certidão de registro da empresa e dos profissionais responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições compatíveis com a montagem, instalação e responsabilidade técnica por estruturas metálicas temporárias; (ii) atestado(s) de capacidade técnica de execução de serviços similares e compatíveis; e (iii) capacitação técnico-profissional mediante comprovação de profissional de nível superior registrado no CREA, com Anotação de Responsabilidade Técnica, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. As formas admitidas para comprovação do vínculo profissional observam o Acórdão TCU nº 7.286/2010.

Observa-se, porém, que o edital não fixa quantitativo mínimo (parcelas de maior relevância ou percentuais aplicáveis sobre o objeto) para a comprovação técnico-operacional, conforme prevê o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que o Termo de Referência discipline os quantitativos e parcelas relevantes para a aferição da compatibilidade dos atestados, evitando-se discricionariedade na fase de habilitação e assegurando objetividade ao critério de aceitação.

2.7. Das especificações técnicas e dos quantitativos

O Termo de Referência apresenta 6 (seis) itens, com quantitativos elevados (9.000 m, 6.000 m e 5.000 m para os três primeiros itens; 6.000 m² para o quarto; 6.000 m e 9.000 m para o quinto e o sexto, respectivamente). Recomenda-se que os autos contemplem a memória de dimensionamento dos quantitativos, com base no calendário de eventos do Município, de modo a demonstrar a razoabilidade dos volumes estimados, evitando-se sobreestimativa.

Quanto às especificações, os itens 1, 2 e 3 reproduzem descrição idêntica, variando apenas a "medida da seção quadrada no raio de 0,30 / 0,50 / 0,70". A referência a "raio" de uma seção quadrada constitui impropriedade técnica, recomendando-se a revisão pelo setor demandante para a substituição pela medida correta (lado da seção, em centímetros ou metros), assegurando-se a clareza das especificações e a objetividade do julgamento, na forma do art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, ainda, a revisão da redação do item 4, que admite alternativamente "perfis metálicos galvanizados ou estrutura de madeira tratada", para que a equivalência reflita real intercambialidade técnica entre as soluções.

2.8. Da minuta da ata de registro de preços e da minuta de contrato

O edital prevê a celebração de Ata de Registro de Preços e a posterior formalização de contratos, sob demanda, durante o prazo de vigência da Ata. Não será exigida garantia contratual, conforme item 4.9 do Termo de Referência, em razão da forma de contratação sob demanda, da natureza do objeto e do baixo risco financeiro direto para a Administração. Será admitida a subcontratação parcial, limitada a 50%, com prévia autorização da contratante.

Recomenda-se que a minuta da Ata e a minuta do contrato sejam expressamente listadas no rol de anexos do edital, com numeração própria, observando o art. 25 e o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e que prevejam, com clareza, os critérios de medição e aceitação, a forma de emissão das ordens de fornecimento, a Anotação de Responsabilidade Técnica para cada montagem, as normas de segurança aplicáveis e o regime de reajuste/revisão dos preços registrados, observada a regulamentação local do Sistema de Registro de Preços.

2.9. Das inconsistências formais identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da publicação ou, conforme o caso, em ato retificador:

I - Contradição quanto ao tratamento favorecido a ME/EPP: o preâmbulo e a fase de lances asseguram o tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto os itens 1.3 e 1.4 do Termo de Referência o afastam com base no art. 49, inciso III, da mesma Lei.

Deve-se uniformizar a posição do edital, com motivação específica caso se opte pelo afastamento.

II - Atestados de capacidade técnica: o edital exige a comprovação de "serviços similares e compatíveis" sem fixar quantitativos mínimos ou parcelas de maior relevância. Deve-se disciplinar, no Termo de Referência, os quantitativos e parcelas relevantes para a aferição da capacidade técnico-operacional, conforme art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III - Especificações técnicas dos itens 1, 2 e 3: a referência a "raio" da seção quadrada deve ser substituída pela medida tecnicamente adequada (lado da seção), assegurando-se objetividade às especificações.

IV - Especificação do item 4: a admissão alternativa de "perfis metálicos galvanizados ou estrutura de madeira tratada" deve ser revista pelo setor técnico, para que reflita reais opções tecnicamente equivalentes.

V - Regulamentação aplicável ao SRP: o edital invoca, em diversos pontos, o Decreto Federal nº 11.462/2023, ao passo que a contratação municipal é regida pelo Decreto Municipal nº 223/2024. Deve-se harmonizar as remissões à norma local, em especial quanto à adesão à Ata (carona) e às hipóteses de alteração e revisão dos preços registrados.

VI - Anexos: deve constar relação expressa e numerada dos anexos do edital, incluindo Termo de Referência, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta do contrato, com a respectiva identificação.

VII - Memória de dimensionamento: deve ser juntada aos autos a justificativa dos quantitativos previstos para cada item, com base no calendário de eventos e em consumo histórico, demonstrando a razoabilidade dos volumes estimados.

VIII - Manifestação técnica sobre a natureza comum do objeto: deve constar manifestação fundamentada quanto à classificação dos serviços como comuns, em consonância com o art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a hipótese de serviço de engenharia stricto sensu.

IX - Endereço eletrônico: o link de contato apresentado contém marca de formatação ("mailto:%20mlicita2021@gmail.com.") incompatível com o endereço informado (malhadorlicitacao@gmail.com). Deve-se corrigir a referência.

2.10. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade do certame, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade

técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Recomenda-se que a Administração observe os prazos mínimos de antecedência da publicação previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, mantenha nos autos a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços, a manifestação técnica acerca das especificações e dos quantitativos e a documentação relativa à divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar o certame perante os controles interno e externo, especialmente quanto à contradição relativa ao tratamento favorecido a ME/EPP, à objetividade dos atestados de capacidade técnica e à clareza das especificações dos itens.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 023/2026, para registro de preços de locação de sistemas estruturais modulares metálicos, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 223/2024, desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a contradição relativa ao tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte e a ausência de definição de quantitativos mínimos para os atestados de capacidade técnica.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 19 de fevereiro de 2026

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador